



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002609/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.798 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente BAYER CROPSCIENCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2004

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTA.

Ficam sujeitos à multa os produtos que atendam estritamente as especificidades e características do NCM informado na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de controle administrativo e multa por classificação fiscal (fl.s 01-10). Valor total da autuação R\$ 51.986,36.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa importadora, mediante a DI nº 04/0255760-8, importou, na adição 01, a mercadoria descrita como “Baykanol SL preparação tanante a base de produto de condensação, com metileno de ácidos arilsulfônicos” e classificou a mercadoria no código 3202.90.29. Já na adição 03, importou a mercadoria descrita como “Lebaycid, ingrediente ativo: Fention” e classificou no código 2930.90.49.

Retirada amostra do produto e emitido laudo técnico Labor, constatou-se que as mercadorias são “produto tanante orgânico sintético à base de composto de condensação, enlaçado de metileno de ácidos arilsulfônicos”, classificável no código 3202.10.00 (adição 01) e “preparação química, apta para uso como pesticida”, classificável no código 3808.10.29 (adição 03).

Intimada a empresa autuada (fl. 32), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 35-47. Seguem as alegações da empresa.

Explica às folhas 38-39 a fabricação do produto Baykanol SL e conclui que o mesmo é uma preparação tanante, que deve ser classificada no código 3202.90.29.

Explica às folhas 39-40 a fabricação do produto Lebaycid e defende a classificação fiscal no código 2930.90.49 e que o produto não é uma preparação. Apresenta laudo técnico.

Alega que a descrição das mercadorias não impossibilitou a exata determinação do procedimento de controle aduaneiro.

Alega razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e a vedação ao confisco.

Alega a boa fé e a ausência de sonegação.

Argumenta acerca do artigo 112 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou parcialmente procedente a impugnação para cancelar a multa de controle administrativo. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Apelo reiterando as razões apostas em sua impugnação.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Classificação Fiscal no Desembaraço Aduaneiro

Quanto a classificação fiscal do produto Baykanol, sendo que a empresa defende a classificação no código 3202.90.29 e a fiscalização, o código 3202.10.00.

3202 PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS,- PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS,~ PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS,- PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA.

3202.10.00 Produtos tanantes orgânicos sintéticos

3202. 90 Outros

O Laudo técnico de folha 11 expressamente define a mercadoria como um produto tanante orgânico sintético, o que toma procedente a classificação no código 3202.10.00.

O Laudo de folha 11, assim como o de folha 12, é de autoria do Sabor, órgão federal cujos laudos devem ser adotados nos aspectos técnicos de sua competência, na forma do artigo 30 do Decreto nº 70.235/ 1972.

Por força do artigo 30, caput, do Decreto nº 70.235/72, as conclusões técnicas expostas em tais Laudos devem ser adotadas no Processo Administrativo Fiscal.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Quanto à classificação do produto Lebaycid, que empresa defende como classificável no código 2930.90.49 e a fiscalização, o código 3808.10.29.

A Regra nº 1 do Sistema Harmonizado, já transcrita, prescreve que a classificação fiscal (NCM) se inicia pelas Posições, sendo que a classificação fiscal se dá pelo texto das Posições e pelas Notas de Seção e de Capítulo.

A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TEM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

Dessa forma, vejamos o texto das duas Posições que interessam ao presente caso na seguinte ordem: Posição da impugnante (2930) e Posição do auto de infração (3808).

2930 TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS

3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

O Laudo técnico de folha 12 expressamente define a mercadoria como uma preparação química apta para uso como pesticida.

A Nota do Capítulo 29 somente permite a classificação nas Posições . 1 (como a 2930) de tal Capítulo os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a)os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

Preparações nada mais são que misturas de diversos compostos químicos. Logo, o produto Lebaycid não pode ser classificado no Capítulo 29 e Posição 2930 uma vez que o produto não é um composto de constituição química definida, e sim uma mistura (preparação).

De fato, o Laudo de folha 48 apresenta definição distinta. Todavia, o contribuinte interessado de tal Laudo não é a empresa interessada no presente processo. Além disso, a própria explicação da empresa afasta a definição do Laudo de folha 48. Vejamos.

Para a obtenção da preparação inseticida, comercializada com o nome Labaycid 500 (registro no Ministério da Agricultura nº 0298401), deve ser adicionado ao grincípio ativo novos insumos, entre os quais, destacamos, solventes e tensoativos.

Note-se, somente após a adição de novos compostos. o produto estará pronto para utilização como inseticida de contato e ingestão do grupo organofosforado nas culturas de café, fumo, pepino, abóbora e frutíferas. Ressalte-se ainda, que para a formulação de 1 (um) litro de concentrado emulsionável são usados 500 (quinhentos) gramas de FENTHION (doc. 04).

Especificamente em relação ao Capítulo 29, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) explicam que produtos contendo substâncias deliberadamente acrescentadas não podem ser classificados no Capítulo 29.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25)

Mais à frente explica a Nesh do Capítulo 29 que os compostos de constituição química definida apresentado isoladamente podem até conter outras substâncias (impurezas), sendo que o fato de conter impurezas não afasta a definição como compostos de constituição química definida e a classificação nas Posições do Capítulo 29. Todavia, se tais impurezas foram deliberadamente acrescentadas a fim de tornar o produto apto a um fim específico, o produto não é considerado um composto de constituição química definida apresentado isoladamente e não é classificável nas Posições do Capítulo 29.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a)matérias iniciais não convertidas, b)impurezas contidas nas matérias iniciais, c)reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação), d)subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

E a empresa impugnante demonstrou em sua peça de defesa (fl. 40) que são acrescentadas substâncias ao produto em questão e, somente após tal acréscimo, o produto é utilizável como inseticida.

Logo, o Laudo de folha 48 é inconclusivo diante da explicação de folha 40 acerca do processo de fabricação do produto em questão. Uma vez que o Laudo Técnico de folha 12 define o produto em questão como uma preparação química para uso como pesticida, é correta a classificação fiscal na Posição 3808. Dentre esta Posição, utiliza-se a Subposição 3808.10 uma vez que o produto é um inseticida/pesticida. Por exclusão, utiliza-se o Item 3808.10.2. Por fim, por exclusão dos anteriores, utiliza-se o Subitem 3808.10.29.

Devido à classificação fiscal incorreta, é devida a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Somente houve lançamento de tributos e da multa de ausência de LI em relação à adição 03, produto Lebaycid. Em consequência da classificação fiscal incorreta procedida pela Recorrente, há diferença de tributos a ser recolhida juntamente com a multa de ofício por não recolhimento e os juros de mora (nos termos da autuação), conforme os artigos 44, inciso I (multa) e 61, §3º (juros de mora), ambos da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A responsabilidade aduaneira/tributária não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil. Não se conjectura acerca da existência de culpa ou dolo ou até mesmo má-fé do agente como requisitos para configuração da infração.

A responsabilidade por infrações na Aduana independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei 37/66.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que

importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Andou bem a instância de piso, de modo que o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-000.798 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.002609/2007-35